



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 61/2025/SAPL.

Assunto: Análise jurídica de Projeto de Lei Ordinário que trata da abertura de crédito especial no valor de R\$ 36.008,53 (trinta e seis mil e oito reais e cinquenta e três centavos), destinado à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de proposta legislativa encaminhada pelo Poder Executivo Municipal visando a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, no valor **R\$ 36.008,53 (trinta e seis mil e oito reais e cinquenta e três centavos)**, oriundo de superávit financeiro referente ao orçamento de 2024, com transferência para a Secretária Municipal de Saúde, com a finalidade específica de adquirir veículos para atender a demanda da secretaria, conforme descrito no projeto de lei.

O presente parecer tem por objetivo analisar a **legalidade e a constitucionalidade** da proposta, especialmente à luz da **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, bem como dos princípios constitucionais aplicáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.I - Natureza do crédito especial.

Nos termos do **art. 40 da Lei nº 4.320/64**, os créditos adicionais classificam-se em:

*"Art. 40. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública."*

O presente caso configura-se como **crédito especial**, uma vez que se trata de valores oriundo de superávit financeiro do orçamento do ano de 2024, **não**

Gleyson C.F. Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

possui dotação específica prevista no orçamento vigente, justificando a sua criação por meio de projeto de lei específico.

II.II - Requisitos legais.

O art. 41 da mesma lei estabelece:

"Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

A abertura do crédito especial, portanto, **depende de prévia autorização legislativa**, sendo posteriormente efetivada por ato do Poder Executivo (decreto). Ademais, o **art. 43 da Lei nº 4.320/64** determina que a abertura dos créditos deve observar a **existência de recursos disponíveis**, destacando-se:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

No presente caso, o projeto está devidamente instruído com a **comprovação de ingresso dos recursos oriundos de superávit financeiro de orçamento do ano de 2024**, configurando-se como recurso vinculado, nos termos do § 1º, inciso II do art. 43:

"§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...).

Dessa forma, **estão presentes os requisitos legais para a abertura do crédito especial**, sendo legítima sua tramitação.

II.III – Constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu **art. 165**, estabelece a competência do Poder Executivo para a iniciativa das leis orçamentárias e a exigência de autorização legislativa para modificação do orçamento. A proposta atende aos preceitos

Gláucia C.F. Ramos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

constitucionais, sendo observados os princípios da **legalidade, eficiência, planejamento e transparência da administração pública** (art. 37, caput, da CF/88).

Além disso, trata-se de investimento na área da **saúde**, o que está em plena consonância com a Carta Magna de 1988.

III - DOS ERROS FORMAIS NO PROJETO DE LEI.

Conforme de nota projeto de lei em tela, alguns erros formais estão presentes, tais erros merecem atenção da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta casa de leis, passo a aponta-los.

O primeiro erro se encontra em FOLHAS 08, onde está descrito "SALDO EM CONTA EM **31/12/2025**", sendo que estamos ainda no mês 09/2025.

Outro erro que esta Procuradoria detectou, foi o fato que também em FOLHAS 08, mostra um rendimento no valor de R\$ 3.039,40 (três mil e trinta e nove reais e quarenta centavos), valor este que **NÃO É DESCRITO EM MOMENTO ALGUM NOS EXTRATOS ANEXOS.**

Esses são os erros encontrados no presente projeto de lei.

IV - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à legalidade e à constitucionalidade** do Projeto de Lei 41/2025, que **autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 36.008,53 (trinta e seis mil e oito reais e cinquenta e três centavos)** – RESSALTANDO OS ERROS FORMAIS MENCIONADOS NO TÓPICO III, FICANDO A CARGO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A DETERMINAÇÃO DA CORREÇÃO OU NÃO.

O projeto está em conformidade com os dispositivos da **Lei nº 4.320/64** e com os preceitos constitucionais aplicáveis, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e posterior aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Gláucia C.F. Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 04 (quatro) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 19 de setembro de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico II – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.